



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna pública as DECISÕES determinadas pela 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, realizada no dia 11 de novembro de 2014, às 13h30min, no Auditório Centro de Referência da SEMMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - Av. José Correia Machado, nº 900, Bairro Ibituruna - Montes Claros/MG, a saber: 4. Exame da Ata da 110ª RO de 14/10/2014. **APROVADA.** 5. Processos Administrativos para exame de Revalidação da Licença de Operação: 5.1 Mineração Duas Barras Ltda. - Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho - Olhos D'água/MG - PA/Nº 00063/2002/006/2012 DNPM 806.569/1977 - Classe 5. Apresentação: Supram NM. **RETIRADO DE PAUTA.** 5.2 Gerdau Aços Longos S.A. / Fazenda Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro - Silvicultura - Buritizeiro e Santa Fé de Minas/MG - PA/Nº 10158/2006/002/2011 - Classe 5. Apresentação: Supram NM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. Aprovada a alteração das condicionantes nº 03 e 08 que passam a vigorar com as seguintes redações: Condicionante nº 03: "Recuar talhões de eucaliptos que ocupam áreas de preservação permanente com plantio de espécies nativas no entorno da atividade de silvicultura e executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF seguindo cronograma de execução apresentado. Apresentar relatórios de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas. Prazo: Durante a vigência da REVLO" e Condicionante nº 08: "Manter o monitoramento da qualidade dos solos e da água dos cursos d'água e barramentos. Apresentar ao órgão ambiental relatórios de acompanhamento semestrais com coordenadas dos pontos de coleta seguido das análises laboratoriais. Prazo: Durante a vigência da REVLO". Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM NM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita"; "O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM NM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita"; "O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas do Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM NM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita"; "Realizar monitoramento individualizado, sistemático e detalhado nas seguintes áreas elencadas: Fazenda Porto Alegre: Talhões 65, 66 e 67; Fazenda Gameleira: Talhões 41, 42 e 43; Fazenda Biluca: Talhões 74 e 76; e Fazenda Bom Retiro: Áreas marginais ao córrego da Areia, no período seco e chuvoso, da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna, segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região. Apresentar relatório anual com registro fotográfico. Prazo: Durante a vigência da REVLO";**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

“O empreendedor deverá realizar o monitoramento sistemático da qualidade das águas superficiais existentes no empreendimento, compreendidos pelos barramentos, veredas, lagoas e rios. A coleta, análise e relatório de resultados deverá contemplar os parâmetros físico-químicos regulares, semestralmente. A coleta de amostras de água deve priorizar os seguintes locais: Lagoas marginais do Rio Paracatu localizadas na Fazenda Gameleira; Rio Paracatu, à jusante de áreas de plantio de eucalipto nas Fazendas Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro. Prazo: Durante a vigência da REVLO”; “O empreendedor deverá realizar o monitoramento das árvores nativas isoladas em talhões de eucalipto, de forma a se buscar informações sobre a identificação de espécies, estado de conservação, fenologia, grau de senescência e outras. O empreendedor deverá também adotar medidas para o cultivo de eucalipto em consonância com o raio de proteção das árvores nativas, com apresentação de relatórios anuais. Prazo: Durante a vigência da REVLO”; “O empreendedor deverá promover a recuperação de áreas degradadas no empreendimento, incluindo os focos erosivos existentes em estradas, carreadores, aceiros, cascalheiras, pontes e outras travessias em corpos d’água, por meio da aplicação de práticas de conservação do solo e água e instalação de estruturas físicas para a redução e contenção de sedimentos. As ações deverão ser detalhadas em projetos específicos a serem apresentados à SUPRAM NM para aprovação no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da obtenção da REVLO, observando-se rigorosamente o cronograma de execução e contemplando obrigatória e inicialmente os seguintes locais: Local próximo ao ponto de coordenada 16° 57’ 27,4” S / 45° 21’ 32,6” W - foco erosivo situado próximo ao Talhão 58 da Fazenda Porto Alegre; Local próximo ao ponto de coordenada 16° 50’ 51,02” S / 45° 15’ 54,55” W - áreas próximas aos Talhões 55, 56 e 57 da Fazenda Gameleira, onde existe estrada com focos erosivos em direção a vereda; Locais de extração de cascalho passíveis ou não de regularização por AAF. Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias a contar da obtenção da REVLO”; “O empreendedor deverá realizar a arborização do núcleo urbano da sede da Fazenda Porto Alegre, priorizando o uso de espécies nativas e frutíferas da região, de forma a melhorar as condições ambientais locais, apresentando o Projeto Paisagístico à SUPRAM NM para aprovação no prazo de 60 (sessenta) dias e observando rigorosamente o cronograma de execução. Prazo: 60 (sessenta) dias a contar da obtenção da REVLO”; “O empreendedor deverá realizar ações visando o impedimento de entrada e movimentação de animais domésticos de médio e grande portes (bovinos, eqüinos, muares, asininos, caprinos, ovinos) em áreas do empreendimento, de forma a se evitar a degradação de áreas protegidas como APPs e RL. Prazo: Durante toda a vigência da REVLO”; “Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Ambiental de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual nº 45.629/2011. Prazo: 60 (sessenta) dias”; “Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC’s (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) e inventário florestal da produção proveniente do empreendimento. Prazo: Até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior”; “Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC’s (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), inventário florestal e respectivo mapa de uso do solo indicando a localização das áreas/talhões explorados provenientes de outras propriedades. Comprovar também a regularidade ambiental de todas as propriedades eventualmente fornecedoras de madeira para a planta de carbonização objeto deste licenciamento. Prazo: Até 31 de janeiro



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior”; “Não produzir na planta de carbonização objeto deste licenciamento ambiental, em hipótese alguma, carvão vegetal oriundo de floresta/vegetação nativa. Prazo: Durante a vigência da REVLO”; “Realizar o monitoramento individualizado, sistemático e detalhado da fauna e da flora de todos os corredores ecológicos do empreendimento, no período seco e chuvoso. Apresentar relatório anual com registro fotográfico. Prazo: Durante a vigência da REVLO”; “As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16º53’52” e W 45º22’59”, com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a colheita do eucalipto. Prazo: Durante a vigência da REVLO”; “Obter Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF para as cascalheiras com processo ativo no DNPM. Prazo: Antes da extração”. 6. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação Corretiva - Ampliação: 6.1 Buritis Agropecuária Ltda. / Fazenda Buritis - Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, suinocultura e silvicultura - Buritizeiro/MG - PA/Nº 90062/1996/005/2011 - Classe 3. Apresentação: Supram NM. **INDEFERIDA**. 7. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 7.1 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG - Rodovia MG 308 - Trecho Itacambira - Juramento - Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias - Juramento e Itacambira/MG - PA/Nº 22033/2008/002/2013 - Classe 3. Apresentação: Supram NM. **RETIRADO DE PAUTA**. 8. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação Corretiva: 8.1 Trialem Combustíveis Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Montes Claros/MG - PA/Nº 01413/2001/003/2013 - Classe 5. Apresentação: Supram NM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. Aprovada a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: “Instalar placa de sinalização vertical nos termos aprovados pelo DNIT visando salvaguardar a segurança dos usuários da via (BR 365) nos acessos e proximidades do empreendimento. Prazo: 90 (noventa) dias a partir da concessão da LOC”**. 9. Processos Administrativos para exame de Prorrogação de Prazo de Validade da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação: 9.1 Vera Sílvia Arruda Reis e Outro / Fazenda Cheyene - Criação de bovinos de corte extensiva e cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas - Bonito de Minas/MG - PA/Nº 19783/2008/001/2008 - Classe 3. Apresentação: Supram NM. **DEFERIDA COM VALIDADE DE 02 (DOIS) ANOS. Aprovada a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: “Considerando que os empreendimentos localizados nas Fazendas Cheyene e Chaparral tratam-se de um único empreendimento, cuja atividade de silvicultura e criação de bovinos se enquadram, em conjunto e respectivamente, como classe 02 e 01, bem como se levando em conta tratar de áreas no interior da APA Cocha e Gibão e prioritárias para a conservação, deverão os empreendedores dar continuidade ao processo de licenciamento por meio da formalização de uma Licença de Operação conforme permite o art. 2º do § 7º da DN 74/2004. Prazo: Antes do vencimento do prazo da LP+LI concedido”**. 9.2 Sergio Rates Reis / Fazenda Chaparral - Criação de bovinos de corte extensiva e cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas - Bonito de Minas/MG - PA/Nº 19792/2008/001/2008 - Classe 3. Apresentação: Supram NM. **DEFERIDA COM VALIDADE DE 02 (DOIS) ANOS. Aprovada a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: “Considerando que os empreendimentos localizados nas Fazendas Cheyene e Chaparral tratam-se de um único empreendimento, cuja atividade de silvicultura e criação de bovinos se enquadram, em conjunto e respectivamente, como classe 02 e 01, bem como se levando em conta tratar de áreas no interior da APA Cocha e Gibão e prioritárias para a conservação, deverão os empreendedores dar continuidade ao processo de licenciamento por meio da formalização de uma Licença de Operação conforme permite o art. 2º do § 7º da DN 74/2004.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

Prazo: Antes do vencimento do prazo da LP+LI concedido". 10. Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionante da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação: 10.1 Vera Sílvia Arruda Reis e Outro / Fazenda Cheyene - Criação de bovinos de corte extensiva e cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas - Bonito de Minas/MG - PA/Nº 19783/2008/001/2008 - Condicionante nº 07 - Classe 3. Apresentação: Supram NM. **INDEFERIDA.**

Danilo Vieira Júnior

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente da URC Norte de Minas.



Anexo de Condicionantes Nº 1174321/2014 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 10158/2006/002/2011	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	00631/2014	Para deferimento
Outorga	15961/2012	Para deferimento
Outorga	15962/2012	Para deferimento
Outorga	15963/2012	Para deferimento
Outorga	14658/2012	Para deferimento
Outorga	14659/2012	Para deferimento
Outorga	14660/2012	Para deferimento
Outorga	14661/2012	Para deferimento
Outorga	14662/2012	Para deferimento
Outorga	14663/2012	Para deferimento
Outorga	14664/2012	Para deferimento
Outorga	14672/2012	Para deferimento
Cadastro	907/2014	Cadastrado
Cadastro	908/2014	Cadastrado
Cadastro	909/2014	Cadastrado
Cadastro	14665/2012	Cadastrado
Cadastro	14666/2012	Cadastrado
Cadastro	14667/2012	Cadastrado
Cadastro	14668/2012	Cadastrado
Cadastro	14669/2012	Cadastrado
Cadastro	14670/2012	Cadastrado
Cadastro	14671/2012	Cadastrado
Cadastro	14673/2012	Cadastrado
Cadastro	14674/2012	Cadastrado

EMPREENDEDOR: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	CNPJ: 07.358.761/0081-43
EMPREENDIMENTO: Fazenda Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro	CNPJ: 07.358.761/0081-43
MUNICÍPIO(S): Buritizeiro-MG / Santa Fé de Minas-MG	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y 16°59'49"S LONG/X 45°28'38"W
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paracatu
UPGRH: SF7: Bacia do rio Paracatu	SUB-BACIA: Rio Paracatu



CÓDIGO: G-03-02-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Silvicultura	CLASSE 5
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: Marcelo Gomes da Silva Pereira Cássio Luiz Campos de Souza Carlos Roberto de Oliveira Ferreira		REGISTRO: 04.0.0000133911 04.0.0000094158 02.0.0000010911
RELATÓRIO DE VISTORIA: S85/2013		DATA: 03/10/2013

ANEXO I

Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação (REVLO) Fazendas Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro.

Empreendedor: Gerdau Aços Longos S.A. Empreendimento: Fazendas Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro. CNPJ: 07.358.761/0081-43 Municípios: Buritizeiro e Santa Fé de Minas Atividade: Silvicultura Código DN 74/04: G-03-02-6 Processo: 10158/2006/002/2011 Validade: 06 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Cercar todas as áreas de preservação – Reserva Legal e Áreas Preservação Permanente – limitantes com outras propriedades, de modo a coibir a entrada de pessoas e animais domésticos, apresentando relatório com mapeamento das áreas cercadas e registro fotográfico.	180 dias
02	Executar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF nas áreas de intervenção da Reserva Legal segundo cronograma de execução apresentado. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.	Vigência da RevLO
03	Recuar talhões de eucaliptos que ocupam áreas de preservação permanente com plantio de espécies nativas no entorno da atividade de silvicultura e executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF segundo cronograma de execução apresentado. Apresentar relatórios de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas.	Vigência da RevLO



04	Comprovar por meio de relatório fotográfico a retirada de todas as residências das Áreas de Preservação Permanente como proposto nas informações complementares. Apresentar junto ao relatório fotográfico o comprovante da destinação final do resíduo da demolição.	180 dias
05	Recuperar área de cascalheira localizada em vereda na Fazenda Porto Alegre de acordo com Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD apresentado, seguindo seu cronograma de execução. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.	Vigência da RevLO
06	Apresentar cronograma de execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, a ser aprovado pela SUPRAN NM, para as áreas com processos erosivos conforme proposto no Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental-RADA.	30 dias
07	Executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD para as áreas com processos erosivos de acordo com cronograma de execução de execução a ser aprovado pela SUPRAN NM. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.	Vigência da RevLO
08	Manter o monitoramento da qualidade dos solos e da água dos cursos d'água e barramentos. Apresentar ao órgão ambiental relatórios de acompanhamento semestrais com coordenadas dos pontos de coleta seguido das análises laboratoriais.	Vigência da RevLO
09	Manutenção dos aceiros e sistema de drenagem pluvial como proposto no Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental – RADA, apresentando relatório anual com registro fotográfico.	Vigência da RevLO
10	Dar destinação ao material diverso disposto no quintal de moradia da fazenda Porto Alegre (sucata metálica, pneus, outros) apresentando comprovantes da destinação.	90 dias Jorc. 10/23/15
11	Executar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Classe I e comprovar a destinação final em empresa licenciada. Apresentar relatório anual.	Vigência da RevLO
12	Executar programa de prevenção e combate a incêndios.	Vigência da RevLO
13	Executar Programa de Educação Ambiental com relatório anual de execução e registro fotográfico. Realizar ainda dentro do PEA, ações de educação ambiental que promovam a conscientização de funcionários e	Vigência da RevLO



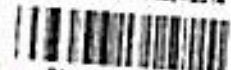
	vizinhos às propriedades a respeito das restrições em áreas de preservação permanente e reservas legais.	
14	Realizar monitoramento no período seco e chuvoso da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região. Apresentar relatório anual com registro fotográfico.	Vigência da RevLO
15	Utilizar agroquímicos cadastrados no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. As receitas agrônômicas, notas fiscais e comprovantes de devolução das embalagens devem ser apresentadas anualmente.	Vigência da RevLO
16	Apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da Fazenda Porto Alegre com nº do Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel.	60 dias
17	Apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da Fazenda Bom Retiro com croqui da propriedade.	60 dias
18	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Vigência da RevLO

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.

Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação Incluídas pelo COPAM NM

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
19	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 (sessenta) dias após a primeira colheita



20	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 (sessenta) dias após a primeira colheita
21	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas do Talhão s/nº, de coordenadas S 16º53'52" e W 45º22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 (sessenta) dias após a primeira colheita
22	Realizar monitoramento individualizado, sistemático e detalhado nas áreas seguintes áreas elencadas: Fazenda Porto Alegre: Talhões 65, 66 e 67; Fazenda Gameleira: Talhões 41, 42 e 43; Fazenda Biluca: Talhões 74 e 76; e Fazenda Bom Retiro: Áreas marginais ao córrego da Areia, no período seco e chuvoso, da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna, segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região. Apresentar relatório anual com registro fotográfico.	Vigência da RevLO
23	O empreendedor deverá realizar o monitoramento sistemático da qualidade das águas superficiais existentes no empreendimento, compreendidos pelos barramentos, veredas, lagoas e rios. A coleta, análise e relatório de resultados deverá contemplar os parâmetros físico-químicos regulares, semestralmente. A coleta de amostras de água deve priorizar os seguintes locais: Lagoas marginais do Rio Paracatu localizadas na Fazenda Gameleira; Rio Paracatu, à jusante de áreas de plantio de eucalipto nas Fazendas Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro.	Vigência da RevLO
24	Condicionante 24: O empreendedor deverá realizar o monitoramento das árvores nativas isoladas em talhões de eucalipto, de forma a se buscar informações sobre a identificação de espécies, estado de conservação, fenologia, grau de senescência e outras. O empreendedor deverá também adotar medidas para o cultivo de eucalipto em consonância com o raio de proteção das árvores nativas, com apresentação de relatórios	Durante a vigência da LO





	anuais	
25	<p>O empreendedor deverá promover a recuperação de áreas degradadas no empreendimento, incluindo os focos erosivos existentes em estradas, carreadores, aceiros, cascalheiras, pontes e outras travessias em corpos d'água, por meio da aplicação de práticas de conservação do solo e água e instalação de estruturas físicas para a redução e contenção de sedimentos. As ações deverão ser detalhadas em projetos específicos a serem apresentados à SUPRAM para aprovação no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da obtenção da RevLO, observando-se rigorosamente o cronograma de execução e contemplando obrigatória e inicialmente os seguintes locais: Local próximo ao ponto de coordenada 16° 57' 27,4" S / 45° 21' 32,6" W – foco erosivo situado próximo ao Talhão 58 da Fazenda Porto Alegre; Local próximo ao ponto de coordenada 16° 50' 51,02" S / 45° 15' 54,55" W – áreas próximas aos Talhões 55, 56 e 57 da Fazenda Gameleira, onde existe estrada com focos erosivos em direção a vereda; Locais de extração de cascalho passíveis ou não de regularização por AAF.</p>	150 (cento e cinquenta) dias a contar da obtenção da RevLO
26	<p>O empreendedor deverá realizar a arborização do núcleo urbano da sede da Fazenda Porto Alegre, priorizando o uso de espécies nativas e frutíferas da região, de forma a melhorar as condições ambientais locais; apresentando o Projeto Paisagístico à SUPRAM para aprovação no prazo de 60 (sessenta) dias e observando rigorosamente o cronograma de execução.</p>	60 (sessenta) dias a contar da obtenção da RevLO
27	<p>O empreendedor deverá realizar ações visando o impedimento de entrada e movimentação de animais domésticos de médio e grande portes (bovinos, equinos, muares, asininos, caprinos, ovinos) em áreas do empreendimento, de forma a se evitar a degradação de áreas protegidas como APPs e RL.</p>	Durante toda a vigência da LO
28	<p>Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Ambiental de Florestas – IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual nº 45.629/2011.</p>	60 (sessenta) dias
29	<p>Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização, objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) e inventário florestal da produção</p>	Até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior





	proveniente do empreendimento.	
30	Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), inventário florestal e respectivo mapa de uso do solo indicando a localização das áreas/talhões explorados provenientes de outras propriedades. Comprovar também a regularidade ambiental de todas as propriedades eventualmente fornecedoras de madeira para a planta de carbonização objeto deste licenciamento.	Até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior
31	Não produzir na planta de carbonização objeto deste licenciamento ambiental, em hipótese alguma, carvão vegetal oriundo de floresta/vegetação nativa.	Durante a vigência da RevLO
32	Realizar o monitoramento individualizado, sistemático e detalhado da fauna e da flora de todos os corredores ecológicos do empreendimento, no período seco e chuvoso. Apresentar relatório anual com registro fotográfica.	Vigência da RevLO
33	As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16º53'52" e W 45º22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a colheita do eucalipto.	Vigência da LO
34	Obter Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF para as cascalheiras com processo ativo no DNPM.	Antes da extração



WILLI
ADVOGADOS

DOCUMENTOS DIVERSOS
Processo: 10158/2006/002/2011
Documento: 01273642014
Pg. 1211

À

Unidade Regional Colegiada do COPAM – Norte de Minas

Processo nº 10158/2006/002/2011

Recorrente: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

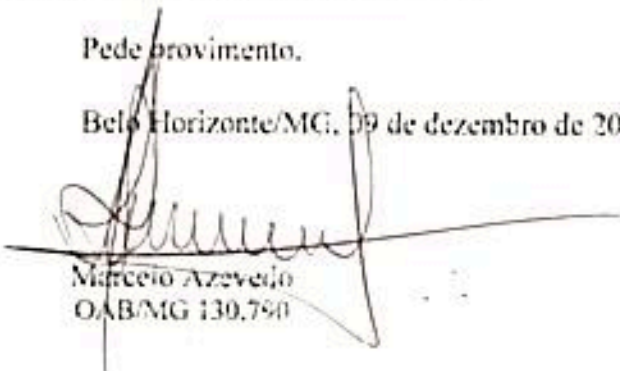
GERDAU AÇOS LONGOS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 07.358.761/0081-43, com filial localizada na Rodovia MG 161, Km 17, s/n, zona rural do município de Buritizeiro/MG, CEP 39.280-000 (doc.1 -- Comprovante de inscrição e situação cadastral), apresenta, por seus procuradores (doc. 2), com fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **RECURSO** contra decisão proferida pela 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Requer que a referida decisão seja reconsiderada nos termos expostos neste RECURSO.

Caso a decisão não seja reconsiderada, requer o encaminhamento do RECURSO à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

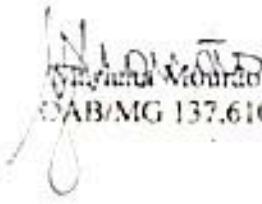
Pede provimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de dezembro de 2014.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Júlia Saldanha
OAB/MG 124.084

Patrícia Mendanha
OAB/MG 40.265E


Júlia Saldanha
OAB/MG 137.610
SUPRAM NORTE DE
Protocolo nº 80353815
Recebido em 12/12/14
Visto Renato de Araújo



Colenda Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Razões de recurso

I – Tempestividade

Em 15/11/2014 foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais as decisões determinadas pela 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, na qual foi julgada a revalidação de licença de operação da recorrente, através do PA/COPAM nº 10158/2006/002/2011 (doc. 3).

De acordo com o artigo 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Assim, inconteste a tempestividade do presente recurso.

II – Síntese dos fatos

Em 11 de novembro de 2014, foi a julgamento pela Unidade Regional Colegiada – URC Norte de Minas o Processo Administrativo COPAM nº 10158/2006/002/2011, relativo à revalidação da licença de operação da recorrente, vinculada a atividade de silvicultura realizada nas Fazendas Bileuca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro.

Conforme Parecer Único – PU nº 0979604/2014 (doc. 4), vinculado ao processo, a recomendação inicial da SUPRAM/NM era que a revalidação da LO se desse por mais 06 (seis) anos, considerando para tanto, o prazo de 04 (quatro) anos da licença anterior, somado o benefício de acréscimo de 02 (dois) anos previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 17/96, tendo em vista a ausência de penalidade arbitrada durante o prazo de validade da licença anterior.



Além disso, de acordo com o PU, haviam sido propostas inicialmente pela SUPRAM/NM, a incidência de 18 (dezoito) condicionantes ao processo de revalidação.

Em Parecer de Vista (doc. 4) emitido pelo IBAMA e MPMG, elaborado com apoio técnico do Instituto Pristino, foi proposta a inclusão de mais 14 (quatorze) condicionantes ao processo, as quais foram previamente aceitas pela empresa em reunião realizada no dia 04/11/2014, na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo de Minas.

Em julgamento pela 111ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, foi ponderado pelo Dr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM, a suposta necessidade de correção do parecer único que instruiu o processo, no que tange o prazo de validade da licença.

Isso porque, de acordo com o Diretor havia sido acrescido quando da elaboração do parecer único, o prazo de 02 (dois) anos à licença, em virtude da ausência de autuação. Contudo, após a disponibilização do PU, foi identificada a existência de lavratura de Auto de Infração que, segundo entendimento da SUPRAM/NM, apesar de ainda não ter transitado em julgado, deveria ser considerado para não incidência do acréscimo de 02 (dois) anos à nova licença.

Além disso, foram sugeridas pela SUPRAM/NM e IBAMA, e aprovadas na 111ª Reunião Ordinária, a inclusão de outras 02 (duas) condicionantes ao processo, além daquelas já propostas no Parecer de Vista, quais sejam:

Condicionante 33 - As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a colheita do eucalipto.

Condicionante 34 - Obter Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF para as cascalheiras com processo ativo no DNPM



Todavia, não concordando com a alteração do prazo de vigência da LO e com o disposto na condicionante nº 33, proposta pelo IBAMA e aprovada pela maioria dos votos dos membros da URC Norte de Minas, GERDAU apresenta recurso administrativo, de modo a comprovar: i) a incidência do benefício de acréscimo de 02 (dois) anos definida pelo artigo 1º §1º, da DN COPAM nº 17/96; e ii) a excessividade da obrigação de incorporação das áreas destinadas à recuperação de vegetação nativa às áreas de reserva legal do empreendimento.

III – Incidência do benefício de 02 anos no prazo de validade da licença

III.1 – Caráter vinculado da aplicabilidade do benefício de 02 anos no prazo de validade da licença

Determina o artigo 1º §1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996 que, os empreendimentos/atividades que tenham incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação, terão o prazo de validade da revalidação da licença reduzidos em 02 (dois) anos, respeitado o limite mínimo de 04 (quatro) anos de validade da Licença de Operação.

Na mesma linha de raciocínio, estabelece ainda o artigo 1º §1º da DN COPAM nº 17/1996 que, será assegurado aquele que não sofrer penalidade, o acréscimo de 02 (dois) anos no prazo de validade da revalidação da licença, respeitado o prazo máximo de 08 (oito) anos. Vejamos:

Art. 1º § 1º - Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado aquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos no respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.



Conforme pode ser observado pela leitura do dispositivo legal, as hipóteses para redução ou acréscimo de prazo à licença quando de sua revalidação estão expressamente estabelecidos pela norma. Trata-se, portanto, de ato vinculado.

Por conseguinte, verificada a existência de penalidade ambiental transitada em julgado deve o poder público reduzir o prazo de validade da licença por mais 02 (dois) anos, respeitado o limite mínimo de validade da licença. No mesmo sentido, verificada a inexistência de penalidade ambiental transitada em julgado, deve o poder público ampliar o prazo de validade da licença por mais 02 (dois) anos, respeitado seu limite máximo de validade.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles¹ que os *“atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”*, ao passo que os atos *“discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”*.

Assim, uma vez que o artigo 1º § 1º da DN COPAM nº 17/1996 estabelece requisitos e condições certas para aplicabilidade ou não da redução/ampliação do prazo de validade da licença quando de sua revalidação, não há que se falar na não aplicação do benefício previsto pela norma caso inexistente penalidade ambiental transitada em julgado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, demonstrado o caráter vinculado da aplicabilidade do benefício de 02 anos no prazo de validade da licença, resta clara a necessidade de alteração do prazo de validade da REV-LO nº 016/2014 de 04 (quatro) para 06 (seis) anos, em vista da inexistência de penalidade transitada em julgado vinculada à recorrente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. P. 156 - 158



III.2 – Procedimento administrativo necessário para configuração da penalidade

Não obstante ao acima exposto, caso esta Câmara não entenda o caráter vinculado da determinação do artigo 1º §1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, o que apenas se admite a título de eventualidade, informa a requerente que existem outros fundamentos para a revisão do prazo de validade da REV-LO nº 016/2014.

Isso porque, conforme texto legal, o prazo de validade da revalidação da licença de operação deve ser calculado considerando o acréscimo de 02 (dois) anos à validade da licença anterior, caso durante a vigência da LO não haja ocorrência de penalidade prevista na legislação ambiental e a redução de 02 (dois) anos, caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade.

Nesse sentido e, considerando o fato da empresa não ter sofrido penalidade no decorrer da validade de sua LO, foi entendido, em um primeiro momento pela SUPRAM/NM, que a recorrente faria jus ao benefício do acréscimo de 02 anos ao prazo de validade de sua LO.

Contudo, em um segundo momento, o Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM, reconsiderou o benefício de acréscimo de 02 anos proposto, devido a existência de uma suposta autuação sofrida pela recorrente, após a conclusão do parecer único, nos seguintes termos:

“(…) em relação à parte jurídica, faz uma correção em relação ao prazo, que eles acresceram dois anos, pela empresa não ter sido autuada. Posteriormente, após ter realizado o controle processual e ter disponibilizado o parecer, o técnico nos informou de um auto de infração, cometido pela empresa”.

O Auto de Infração mencionado pelo Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM que levou a reconsideração do prazo de validade proposto para a licença, trata-se

² Linhas 335 a 339 da Ata da 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.



de AI lavrado em 03/11/2014, para o qual houve apresentação de defesa tempestiva em 21/11/2014.

Cabe registrar que referida defesa atualmente encontra-se em análise pela SUPRAM/NM.

Sobre o tema, cabe destacar que, ao contrário da interpretação dada pela SUPRAM/NM, o artigo 1º §1º da DN COPAM nº 17/1996, disciplina que deve ser considerado para incidência ou não do benefício de acréscimo de 02 anos ao prazo de vigência da revalidação da licença a existência de penalidade prevista na legislação ambiental.

O texto da norma é claro ao dispor que o que determina a incidência ou não de acréscimo de prazo a revalidação é a existência de penalidade prevista na legislação ambiental, e não a existência de autuação, conforme colocado pelo Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM.

Isso porque, a mera autuação não pressupõe a incorrência à penalidade, sendo para tanto necessária a garantia do autuado ao contraditório e ampla defesa, através da abertura processo administrativo próprio.

Sobre o tema leciona o doutrinador Édis Milare³:

A apuração de infração administrativa tem início com a lavratura de Auto de Infração, na forma do art. 96 e seguintes do Decreto 6.514/2008, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras da suposta infração (...). Cada auto de infração constituirá processo administrativo próprio na unidade central ou descentralizada do órgão ambiental federal competente do local da infração, formalizado no prazo máximo de cinco dias úteis contados do seu recebimento.

O mesmo entendimento é asseverado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirma ser indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração,

³ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1219 – 1220.



em vista da necessidade de observância ao devido processo legal, com oportunidade para contraditório e ampla defesa, vejamos:

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. A existência de posição deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria autorizava o julgamento monocrático. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração. (Agravo nº 70047502653, 22ª Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em 23/02/2012).

Tem-se, portanto, que o auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo necessário para a apuração da existência ou não da infração ambiental que, caso configurada, acarretará na aplicação de penalidade pelo órgão ambiental.

Corroborando com tal entendimento, o próprio Decreto nº 44.844/08, que *“estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades”*, disciplina que a aplicação da penalidade se torna definitiva (i) na hipótese de não apresentação de defesa, após decurso do prazo para sua apresentação (ii) caso apresentada a defesa, após a sua análise definitiva, vejamos:

Art. 35. § 2º Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.



Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.

Assim, considerando que houve apresentação de defesa tempestiva ao AI lavrado em 03/11/2014, necessário se faz a instauração de processo administrativo a ser submetido à análise e decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, tornando-se, caso confirmado o AI, definitiva a aplicação da penalidade.

Não há que se falar, portanto, na incidência de penalidade sem que seja garantido ao autuado o direito ao devido processo legal, ressalvados o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal⁴, artigo 95 do Decreto Federal 6.514/08⁵ e artigo 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002⁶.

Ante o exposto e, considerando a inexistência de penalidade arbitrada à recorrente durante o prazo de vigência de sua LO, mais uma vez fica clara a aplicabilidade do artigo 1º § 1º, da DN COPAM nº 17/1996 no caso em tela, tornando-se imperiosa a necessidade de revisão do prazo de validade da revalidação da licença de operação votada pela 111ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, alterando-se o prazo de validade da REV-LO nº 016/2014 de 04 (quatro) para 06 (seis) anos.

IV - Excessividade da obrigação de incorporação das áreas destinadas à recuperação de vegetação nativa às áreas de reserva legal do empreendimento – Condicionante 33

Durante o julgamento da revalidação da LO da recorrente pela 111ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, foi proposta pelo IBAMA e aprovada pela maioria dos votos,

⁴ Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵ Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁶ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, ao contraditório e da transparência.



a inclusão de nova condicionante ao processo para que, após a recuperação da vegetação nativa prevista para os talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira e talhão sem número da Fazenda Bom Retiro, referidas áreas sejam incorporadas às áreas de reserva legal do empreendimento, nos seguintes termos:

Condicionante 33 - As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a colheita do eucalipto.

Ocorre que, o empreendimento em questão já possui área de reserva legal averbada, ocupando uma área total de 5.439,162 ha, **correspondentes a aproximadamente 22% da propriedade**, ou seja, mais que o limite estabelecido pela legislação vigente.

Cumprе destacar que, de acordo com o artigo 24 do Código Florestal do Estado de Minas Gerais⁷, trata-se a reserva legal de *"área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa"*.

Nesse entendimento, a determinação da reserva de parte da propriedade rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, caracteriza-se pela doutrina como uma limitação administrativa.

Ressalta-se que a limitação administrativa, por se tratar de preceito de ordem pública, deve se arrimar nos limites impostos pela Constituição Federal e demais normas vigentes, sob pena de se tornar arbitrária.

⁷ Lei Estadual nº 20.922/2013



Sobre o tema, preceitua Hely Lopes Meireles⁸:

Limitação Administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (...) as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. (...) Só são legitimadas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (Art. 170, III, CF/1988) e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural.

Ainda sobre o tema, continua Hely Lopes Meireles⁹, ao afirmar que as limitações administrativas “*só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem estar social, e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural*”.

Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella di Pietro¹⁰, dispõe que:

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

E continua:

Sendo medidas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, não cabe ao particular qualquer medida, administrativa ou judicial, visando impedir a incidência da limitação sobre o imóvel de sua propriedade; o Estado age imperativamente, na qualidade de poder público, e somente poderá sofrer obstáculos, quando a Administração aja com abuso de poder, extravasando os limites legais. Neste caso, cabe ao particular, além de opor-se à limitação estatal, pleitear a indenização por prejuízos dela decorrentes.

⁸ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 695 – 696.

⁹ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 514.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, 9. ed., São Paulo: Atlas, 1998.



Trata-se, portanto, a reserva legal de limitação administrativa, devendo como tal observar os limites restritivos estabelecidos em lei.

Além disso, há de se considerar no caso em tela, o princípio da proporcionalidade, que tem como objetivo coibir excessos desarrazoados, no intuito de se evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo estritamente necessário para a concretização da finalidade pública almejada.

Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, sendo vedada a imposição de obrigações e/ou restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, já se manifestou Dirley da Cunha Júnior¹¹ ao afirmar que:

A proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inícuos, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Assim, considerando que o empreendimento em questão já possui mais do que o limite definido pela legislação vigente como área de reserva legal, tem-se que, a imposição da destinação de nova área na mesma propriedade como reserva legal, trata-se de medida abusiva, vez que extrapola o determinado pela legislação vigente.

Ante o exposto e, demonstrada a excessividade do determinado pela condicionante 33, demonstrada está a necessidade de sua exclusão do rol de condicionantes impostas na REV-LO nº 016/2014.

¹¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.



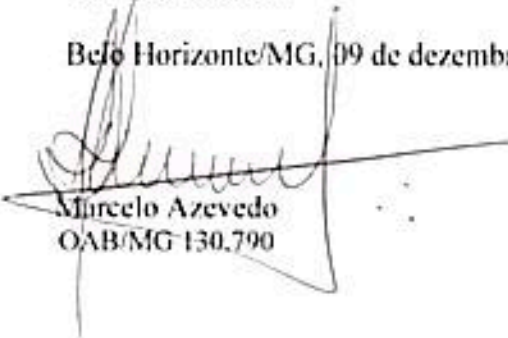
V – Conclusões e pedidos

Pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, GERDAU requer que o presente Recurso seja conhecido e provido para:

1. Reconhecer a incidência do artigo 1º § 1º, da DN COPAM nº 17/1996 e, por conseguinte alterar o prazo de validade da REV-LO nº 016/2014 de 04 (quatro) para 06 (seis) anos;
2. Reconhecer a excessividade da condicionante nº 33 da REV-LO nº 016/2014 e por consequência excluí-la do rol de condicionantes vinculadas ao PA/COPAM nº 10158/2006/002/2011.

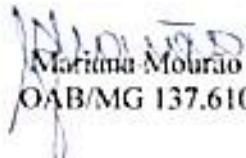
Pede provimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de dezembro de 2014.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Patricia Mendanha
OAB/MG 40.265E

Júlia Saldanha
OAB/MG 124.084


Mariana Mourão
OAB/MG 137.610

135828/2015

PARECER JURIDICO
Processo 10158/2006/002/2011
Documento 00136428/2015
Pag 1/20



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
PARECER JURÍDICO

Data: 09/02/2015
Folha: 1/20

PARECER JURÍDICO 11/2015 DRCP – SUPRAM/NM
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 10158/2006/002/2011
Tipo de processo: Recurso de Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ()

I. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social / Empreendedor: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	CNPJ / CPF: 07.358.761/0081-43	
Empreendimento: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. – FAZENDA PORTO ALEGRE, BILUCA, GAMELEIRA E BOM RETIRO		
Município: BURITIZEIRO/MG - SANTA FÉ DE MINAS/MG		
Atividade predominante: SILVICULTURA		
Código da DN e Parâmetro: Atividade.....: G-03-02-6 – CONFORME DN COPAM Nº 74/04		
Coordenadas Geográficas: Datum: () SAD 69 () WGS 84 () Corrego Alegre		
Formato Lat/Lon:	Latitude: S Grau: 16 Min: 59 Seg: 49	Longitude: W Grau: 45 Min: 28 Seg: 38
Classe do Empreendimento: CLASSE 5 - DN 74/2004		
Fase do Empreendimento: REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – (REVLO)		
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (X) NÃO () Sim⇒⇒⇒		

2. RELATÓRIO:



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER JURÍDICO	Data: 09/02/2015 Folha: 2/20
--	---	------------------------------------

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto pela GERDAU AÇOS LONGOS S.A. endereçado à Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM.

Trata-se de recurso objetivando a exclusão da condicionante nº 33 bem como a reforma do prazo de 04 (quatro) anos estipulado na Revalidação da Licença de Operação nº 016/2014 – P.A. nº 10158/2006/002/2011 julgado na 111ª RO URC COPAM Norte ocorrida em 11/11/2014.

Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão e, caso não seja esta reconsiderada, protesta pelo encaminhamento do recurso à CNR.

3. CABIMENTO:

Inicialmente, cumpre informar que a fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:

"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração".

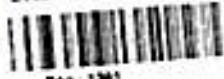
Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:


"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recursos, independentemente de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir".

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

"Se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88".

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, que prevê em seu Capítulo IV sob o título "Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAI" a possibilidade



 <p>INTEGRAD das Políticas de Meio Ambiente</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>PARECER JURÍDICO</p>	<p>Data: 09/02/2015</p> <p>Folha: 3/20</p>
--	--	---

do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumpra ainda, através do presente parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade previstos no art. 23 do referido decreto para que, posteriormente, seja remetido o recurso à análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

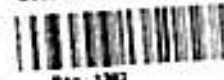
Conforme fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades. Sendo que o juízo de admissibilidade do recurso compete ao Secretário Executivo do COPAM.

Verificado os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

4. BREVE HISTÓRICO:

- Revalidação do LO pautada na 111ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 11 de novembro de 2014 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único favorável a concessão da licença para o empreendimento.
- O referido parecer foi seguido pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte que deferiu a licença pelo prazo de 04 anos, com a inclusão de condicionantes;
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 15 de novembro de 2014.
- O recurso foi protocolado em 12 de dezembro de 2014 em obediência ao prazo de 30 dias previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

5. TEMPESTIVAMENTE, O RECORRENTE REQUER:



Data:
09/02
Folha: 4/20



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARCEIR JURÍDICO



À
Unidade Regional Colegiada do COPAM – Norte de Minas
Processo nº 10158/2006/002/2011
Recorrente: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

GERDAU AÇOS LONGOS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 07.358.761/0001-43, com filial localizada na Rodovia MG 161, Km 17, 600, zona rural do município de Buritizeiro/MG, CEP 36.280-000 (doc. 1 – Comprovante de inscrição e situação cadastral), apresenta, por seus procuradores (doc. 2), com fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, RECURSO contra decisão proferida pela 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer que a referida decisão seja reconsiderada nos termos expressos neste RECURSO.

Caso a decisão não seja reconsiderada, requer o encaminhamento do RECURSO à Câmara Normativa e Fiscal do COPAM.

Pedimento
Belo Horizonte/MG, 19 de dezembro de 2014.

Marcelo Almeida
OAB/MG 130.796

Patrícia Medeiros
OAB/MG 46.250

Flávia Salbando
OAB/MG 124.684

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS
COPAM/MG 107.610
Protocolo nº 10158/002/14
Data de 19/12/14
Vice-Presidente Judicial

williamfreire.com.br

WILLIAM FREIRE S.A.
Rua Paraíba, 474 - Afonso
Luz - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31218-100
Tel. (51) 3222-7742
Fax (51) 3333-1281

BRASIL S.P.A.
CNPJ 06.948.813/0001
11 - Curitiba - Paraná - Brasil - CEP 81210-000
Tel. (41) 3225-5000 (1001-4111)
Fax (41) 3225-4110



Data:

09/02

Folha: 5/20

PROCESO
INTEGRAD
de Meio Ambiente e Desenvolvimento

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PARECER JURÍDICO



**WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Colenda Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Razões de recurso

I – Tempestividade

Em 15/11/2014 foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais as decisões deferidas pela 111ª Recurso Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, na qual foi julgada a revogação de licença de operação da reocorroite, através do PA-COPAM nº 10156/2006/002/2011 (doc. 3).

De acordo com o artigo 29 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Assim, inconteste a tempestividade do presente recurso.

II – Síntese dos fatos

Em 11 de novembro de 2014, foi a julgamento pela Unidade Regional Colegiada – URC Norte de Minas o Processo Administrativo COPAM nº 10156/2006/002/2014, relativo a revogação da licença de operação da reocorroite, vinculada a atividade de silvicultura realizada nas Fazendas Balsa, Gamela, Porto Alegre e Ilhom Rêlino.

Conferir Parecer Unico – PU nº 0979604/2014 (doc. 4), vinculado ao processo, a recomendação inicial da SUPRAMNM era que a revalidação da LA se desse por mais 06 (seis) anos, considerando para tanto, o prazo de 04 (quatro) anos da licença anterior, somado o benefício de acréscimo de 02 (dois) anos previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 17/06, tendo em vista a ausência de penalidade arbitrada durante o prazo de validade da licença anterior.

williamfreire.com.br

BELHORIZONTE, MG
Rua Fátima, 475, nº 400
24060-000 Belo Horizonte, MG
Tel: (31) 4241-7947
Fax: (31) 4241-8145

MINÉPOLIS, MG
Rua do Comércio, 314
36.000-000 Minas Gerais, MG
Tel: (31) 7429-2243 (RTP) 410
Fax: (31) 3229-1325



**WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Além disso, de acordo com o PI, haviam sido propostas inicialmente pela SUPRAM/NNM, a incidência de II (dois) condicionantes ao processo de revalidação.

Em Parecer de Vista (doc. 4) emitido pelo IBAMA e MPMG, elaborado com apoio técnico do Instituto Primitivo, foi proposta e incluído de mais 14 (quatorze) condicionantes ao processo, as quais foram previamente aceitas pela empresa em reunião realizada no dia 04/11/2014, na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Ilhas dos Ilhos Verde Grande e Parão de Minas.

Em julgamento pela 111ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, foi ponderado pelo Dr. Yuri Rafael de Oliveira Tronço, Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NNM, a suposta necessidade de correção do parecer único que instruiu o processo, no que tange o prazo de validade da licença.

Isto porque, de acordo com o Diretor havia sido acrescentado quando da elaboração do parecer único, o prazo de 02 (dois) anos à licença, em virtude da ausência de notificação. Contudo, após a disponibilização do PI, foi identificada a existência de lavratura de Auto de Infração que, segundo entendimento da SUPRAM/NNM, apesar de ainda não ter transitado em julgado, deveria ser considerado para não incidência do acréscimo de 02 (dois) anos à nova licença.

Além disso, foram sugeridas pela SUPRAM/NNM e IBAMA, e aprovadas na 111ª Reunião Ordinária, a inclusão de outras 02 (duas) condicionantes ao processo, além daquelas já propostas no Parecer de Vista, quais sejam:

Condicionante 33 - As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Tabuleis 63 e 64 da Fazenda Novo Azeite; Tabuleis 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gamelista; Tabuleis 68, de coordenadas S 14°57'32" e W 49°22'59" com dimensão aproximada de 3/8a da Fazenda Ilhos Rastos deverão ser incorporadas às reservas legais de desenvolvimento após a abertura do ecossistema.

Condicionante 34 - Obras Adequação Ambiental de Funcionamento - AAJ para as instalações com processo licençado no DNPM.



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
PARECER JURÍDICO

Data: **09/02/2015**
Folha: 7/20



Todavia, não concordando com a alteração do prazo de vigência da LO e com o disposto na condicionante nº 33, proposta pelo IBAMA e aprovada pela maioria dos votos dos membros da URC Nome de Minas, GERIVAL apresenta recurso administrativo, de modo a comprovar: i) a incidência do benefício de acréscimo de 02 (dois) anos definida pelo artigo 1º §1º da DN COPAM nº 17/1996; e ii) a extensividade da obrigação de incorporação das áreas destinadas à recuperação de vegetação nativa as áreas de reserva legal do empreendimento.

III – Incidência do benefício de 02 anos no prazo de validade da licença

III.1 – Caráter vinculado da aplicabilidade do benefício de 02 anos no prazo de validade da licença

Determina o artigo 1º §1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996 que, em empreendimentos/atividades que também ocorra ou penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação, terá o prazo de validade da revalidação da licença reduzidos em 02 (dois) anos, respeitado o limite mínimo de 04 (quatro) anos de validade da Licença de Operação.

Na mesma linha de raciocínio, estabelece ainda o artigo 1º §1º da DN COPAM nº 17/1996 que, para assegurar que esse não sofrer penalidade, o acréscimo de 02 (dois) anos no prazo de validade da revalidação da licença, respeitado o prazo máximo de 08 (oito) anos.
Veremos:

Art. 1º § 1º - Caso o empreendedor opte ou atividade tenha ocorrido ou penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite máximo de 4 (quatro) anos, respeitando aquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos no respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PARECER JURÍDICO



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme pode ser observado pela leitura do dispositivo legal, as hipóteses para redução ou aumento de prazo à licença quando de sua revalidação estão expressamente estabelecidos pela norma. Trata-se, portanto, de ato vinculado.

Por conseguinte, verificada a existência de penalidade ambiental transitada em julgado deve o poder público reduzir o prazo de validade da licença por mais 02 (dois) anos, respeitado o limite mínimo de validade da licença. No mesmo sentido, verificada a inexistência de penalidade ambiental transitada em julgado, deve o poder público ampliar o prazo de validade da licença por mais 02 (dois) anos, respeitado seu limite máximo de validade.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles¹ que os "atos vinculados ou regidos são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização", ao passo que os atos "administrativos são os que a administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização".

Assim, uma vez que o artigo 1º e 1º da DN COPAM nº 17/1996 estabelece requisitos e condições certas para aplicabilidade ou não da redução/ampliação do prazo de validade da licença quando de sua revalidação, não há que se falar na não aplicação do benefício previsto pela norma caso inexistente penalidade ambiental transitada em julgado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, demonstrado o caráter vinculado da aplicabilidade do benefício de 02 (dois) anos no prazo de validade da licença, resta clara a necessidade de alteração do prazo de validade da HEV-LO nº 016/2014 de 04 (quatro) para 06 (seis) anos, em vista da inexistência de penalidade transitada em julgado vinculada a recorrente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 116 - 118



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER JURÍDICO



III.2 - Procedimento administrativo necessário para configuração da penalidade

Não obstante ao acerto exposto, caso esta Câmara não entenda o caráter vinculativo da determinação do artigo 1º §1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, o que apenas se admite a título de eventualidade, informa a requerente que existem outros fundamentos para a revisão do prazo de validade da RTV-LO nº 016/2014.

Isso porque, conforme texto legal, o prazo de validade da revalidação da licença de operação deve ser calculado considerando o acréscimo de 02 (dois) anos à validade da licença anterior, caso durante a vigência da LO não haja ocorrência de penalidade prevista na legislação ambiental e a redução de 02 (dois) anos, caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade.

Neste sentido e, considerando o fato da empresa não ter sofrido penalidade no decorrer da validade de sua LO, foi entendido, em um primeiro momento pela SUPRAMNM, que a recorrente faria jus ao benefício do acréscimo de 02 anos ao prazo de validade de sua LO.

Criado, em um segundo momento, o Diretor de Controle Processual da SUPRAMNM, reconsiderou o benefício do acréscimo de 02 anos proposto, devido a existência de uma suposta autuação sofrida pela recorrente, após a conclusão do parecer unânime, nos seguintes termos:

"[...] em relação à parte jurídica, faz uma correção em relação ao prazo, que era acrescido de dois anos, pela empresa não ter sido autuada. Posteriormente, após ter realizado o controle processual e ter disponibilizado o parecer, o mesmo nos alertamos de um auto de infração, cometido pela empresa".

O Auto de Infração mencionado pelo Diretor de Controle Processual da SUPRAMNM que levou a reconsideração do prazo de validade proposto para a licença, trata-se

¹ Endreá 331 a 339 da Av. da 11ª Região Oribiana da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Defesa Ambiental - COPAM.

williamfreire.com.br

0101-2520471 - INC
Rua Paraíba, 475 - 3º andar
45015-940 - Ilheus - BA
Tel: (71) 321-1744
Fax: (71) 324-5104

040514-78
Rua G. - 404 - Ilheus
45015-940 - Ilheus - BA
Tel: (71) 324-5104
Fax: (71) 324-5104



de Al lavrado em 03/11/2014, para a qual houve apresentação de defesa tempestiva em 20/11/2014.

Cabe registrar que referida defesa ambiental encontra-se em análise pela SUPRAMNM.

Sobre o tema, cabe destacar que, ao contrário da interpretação dada pela SUPRAMNM, o artigo 1º, §1º da DN COPAM nº 17/1996, disciplina que deve ser considerado para incidência ou não do benefício de acréscimo de 02 anos ao prazo de vigência da revalidação da licença a existência de penalidade prevista na legislação ambiental.

O texto da norma é claro ao indicar que o que determina a incidência ou não de acréscimo de prazo a revalidação é a existência de penalidade prevista na legislação ambiental, e não a existência de anulação, conforme colocado pelo Órgão de Controle Processual da SUPRAMNM.

Isso porque, a mera anulação não pressupõe a incidência de penalidade, sendo para tanto necessária a garantia do acusado ao contraditório e ampla defesa, através da abertura processual administrativa própria.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Edis Milare¹:

A sanção de infração administrativa tem como finalidade a reparação de danos de infração, no âmbito do art. 186 e seguintes do Decreto 675/2008, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras da suposta infração. (...) Cada ato de infração constitui processo administrativo próprio no âmbito central ou descentralizado do órgão ambiental federal competente da local de infração, formalizado no prazo máximo de cinco dias úteis contados da sua ocorrência.

O mesmo entendimento é asseverado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirma ser indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavatura do auto de infração.

¹ MILARE, Edis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1219-1220.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER JURÍDICO

Data
09/02/2015
Folha: 11/20



em vista da necessidade de observância ao devido processo legal, com oportunidade para contraditório e ampla defesa, vejamos:

*ALFAMA - APLICAÇÃO CIVIL, DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, CASAMENTO DO JULGAMENTO SIMILAR PELO ORÇADOR. A existência de posse desta Tribunal de Justiça e respeito de outros tribunais e julgamentos semelhantes. AÇÃO ANULATÓRIA, MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - APLICAÇÃO * DE MULTA, DENEGAMENTO, ALTERNATIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavatura da auto de infração em a ausência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, além, por mais, a falta de infração. (Agravo nº 2004/2013), 22ª Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zetter Dias, Julgado em 23/02/2014)*

Temos, portanto, que o auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo necessário para a apuração da existência ou não da infração ambiental que, caso configurada, acarretará na aplicação de penalidade pelo órgão ambiental.

Corroborado com tal entendimento, o próprio Decreto nº 44.544/04, que "estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, típico e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades", disciplina que a aplicação da penalidade se torna definitiva (i) na hipótese de não apresentação de defesa, após decurso do prazo para sua apresentação (ii) caso apresentada a defesa, após a sua análise definitiva, vejamos:

- Art. 35. 1. 2º Na hipótese de não apresentação de defesa se aplica definitivamente a penalidade.
- Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.134, de 2002.

williamfreire.com.br

WILLIAM FREIRE INC.
Rua Paraíba, 470 - Maracajá
35050-000 Montes Claros - MG
Tel: (35) 3224-7500
CNPJ nº 07.000.000/0001-00

oficinas - MG
RUA DO GÁS S. MARCINHO
35050-000 Montes Claros - MG
Tel: (35) 3224-7500
Fax: (35) 3224-7500

Data:
09/02/2016
Folha: 12/20SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER JURÍDICO

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 37. Toda a atuação, o processo ou o resultado a decisão pelo órgão ou entidade responsável pela atuação nos termos deste Decreto.

Assim, considerando que houve apresentação de defesa tempestiva ao AI lavrado em 03/11/2014, necessário se faz a finalização de processo administrativo a ser submetido a análise e decisão pelo órgão ou entidade responsável pela atuação, tornando-se, caso confirmado o AI, definitiva a aplicação da penalidade.

Não há que se falar, portanto, na incidência de penalidade sem que seja garantido ao atuante o direito ao devido processo legal, ressalvados o contraditório e ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; artigo 93 do Decreto Federal nº 5.146/04 e artigo 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Ante o exposto e, considerando a inexistência de penalidade arbitrária a recomente dentro o prazo de vigência de sua LO, mais uma vez fica clara a aplicabilidade do artigo 1º § 1º, da DN COPAM nº 17/1996 no caso em tela, tornando-se imperiosa a necessidade de revisão do prazo de validade da revalidação da licença de operação votada pela 111ª Reunião Ordinária da IIRC Norte de Minas, atuando-se o prazo de validade da RUV-LO nº 016/2014 de 04 (quatro) para 06 (seis) anos.

IV - Excessividade da obrigação de incorporação das áreas destinadas à recuperação de vegetação nativa às áreas de reserva legal do empreendimento – Condicionante 33

Durante o julgamento da revalidação da LO da recomente pela 111ª Reunião Ordinária da IIRC Norte de Minas, foi proposta pelo IBAMA e aprovada pela maioria dos votos,

* Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

* Art. 93 - O processo será submetido a julgamento de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança pública, interesse público e eficiência. Tem como pelo art. 113, inciso III, da Constituição Federal, a exceção mencionada no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

* Art. 2º - A Administração Pública adota, em seu processo, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e da transparência.



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

é incluído de nova condicionalidade ao processo para que, após a recuperação da vegetação nativa prevista para os talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gambleira e talhão sem número da Fazenda Ilhéus Retiro, referidas áreas sejam incorporadas às áreas de reserva legal do empreendimento, nos seguintes termos:

Condição nº 13 - As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gambleira, Talhão nº 01, de coordenadas S 16°43'37" e W 47°27'29", com dimensão aproximada de 3,0ha na Fazenda Ilhéus Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a visita de campo.

Ovire que, o empreendimento em questão já possui área de reserva legal averbada, ocupando uma área total de 5.439,162 ha, correspondentes a aproximadamente 22% da propriedade, ou seja, mais que o limite estabelecido pela legislação vigente.

Cumprir destacar que, de acordo com o artigo 24 do Código Florestal do Estado de Minas Gerais, trata-se a reserva legal de "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa".

Nesse entendimento, a determinação da reserva de parte da propriedade rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, caracteriza-se pela doutrina como uma limitação administrativa.

Resalta-se que a limitação administrativa, por se tratar de provento de ordem pública, deve se limitar aos limites impostos pela Constituição Federal e demais normas vigentes, sob pena de se tornar arbitrária.

Lei Estadual nº 20922/2001

williamfreire.com.br

01124-011/2014 - MG
82879334-079 - SP/Adv
Rua: Capangueira, S/nº - CEP: 30530-140
M. (31) 32461197
Fax: (31) 32461197

8933108-010
2471-0211 Belo Horizonte - SP/Adv
R. 13 de Novembro, 130 - CEP: 30112-000
M. (31) 3299-9000 | 3299-4107
Fax: (31) 3299-9000



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PARECER JURÍDICO

Data:
09/02/2015
Folha: 14/20



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobre o tema, precediu Hely Lopes Meireles⁵:

Limitações Administrativas à toda imposição estatal, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares de natureza do bem-estar social (...) as limitações administrativas não de corresponder às partes existentes do interesse público, que as motiva sem produzir em final subseqüente da propriedade ou das atividades reguladas, (...) são legitimadas quando representarem verdadeiras medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (Art. 170, III, CF/1988) e não impedirem a utilização da coisa segundo sua destinação natural.

Ainda sobre o tema, continua Hely Lopes Meireles⁶, ao afirmar que as limitações administrativas "são válidas legitimadas quando representarem verdadeiras medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social, e não impedirem a utilização da coisa segundo sua destinação natural".

Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella di Pietro⁷, dispõe que:

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que assiste ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

Exatidão:

Desde aquelas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, não cabe ao particular qualquer medida administrativa ou judicial, visando impedir a incidência da limitação sobre o imóvel de sua propriedade; o Estado age, respectivamente, na qualidade de poder público, e somente poderá sofrer abstenção, quanto a Administração age com abuso de poder, atravessando os limites legais. Neste caso, cabe ao particular, além de recorrer à limitação estatal, utilizar a indenização por arrebatamento da propriedade.

⁵ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 497 - 498.

⁶ MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 314.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 9 ed., São Paulo: Atlas, 1998.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER JURÍDICO

Data: 09/02/2014
Folha: 15/20



Trata-se, portanto, a reserva legal de imitação administrativa, devendo como tal observar os limites restritivos estabelecidos em lei.

Além disso, há de se considerar os casos em tela, o princípio da proporcionalidade, que tem como objetivo evitar excessos desrazoados, no intuito de se evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo estritamente necessário para a concretização da finalidade pública almejada.

Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, já se manifestou Dirley da Cunha Junior³³ ao afirmar que:

A proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, trata que a Administração Pública aja com equilíbrio, evitando-se de atos excessivos, desrazoados e desnecessários.

Assim, considerando que o empreendimento em questão já possui mais do que o limite definido pela legislação vigente como área de reserva legal, tem-se que, a imposição da destinação de nova área na mesma propriedade como reserva legal, trata-se de medida abusiva, vez que extrapola o determinado pela legislação vigente.

Ante o exposto e, demonstrada a excessividade do determinado pela condicionante 33, demonstrada está a necessidade de sua exclusão do rol de condicionantes impostas na RIV-1 O nº 016/2014.

33 UNIA JUNIOR, Dirley da Cunha de. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. (Paulista, 2009), p. 36.

williamfreire.com.br	WILLIAM FREIRE - INC. Rua Paraíba, 476 - Vila Rica CEP: 35.000-000 - Juazeiro - (35) 3074-1140 Tel.: (35) 3241-0700 Fax: (35) 3241-5745	BRASÍLIA - DF S/Nº QF 300 e A - 3ª etapa Ed. Colúmbia - Fomento Empreendimentos - CEP: 70100-000 Tel.: (61) 3425-3076 / (61) 3425-4100 Fax: (61) 3425-4100
----------------------	---	--



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
PARECER JURÍDICO

Data: **09/02/2015**
Folha: 16/20



V - Conclusões e pedidos

Pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, GERDAU requer que o presente Recurso seja conhecido e provido para:

1. Reconhecer a incidência do artigo 1º § 1º, da DN COPAM nº 17/1996 e, por conseguinte alterar o prazo de validade da RLV-LO nº 016/2014 de 04 (quatro) para 06 (seis) anos;
2. Reconhecer a excessividade da condicionante nº 33 da RLV-LO nº 016/2014 e por consequência excluí-la do rol de condicionantes vinculadas ao PA/COPAM nº 201502096/002/2011.

Por meio de:

Belo Horizonte, MG, 09 de dezembro de 2014.

Patrícia Mendanha
OAB/MG 30.2651

Júlia Saldanha
OAB/MG 124.084

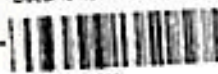
Márcio Mourão
OAB/MG 137.610

williamfreire.com.br

RUA HEBELDORFF, 110
Avenida 196 - 1º andar
Bairro: Morumbi - São Paulo - SP 05735-140
Tel: (11) 3271-7740
Fax: (11) 3271-6241

WILLIAM - CV
RUA GETÚLIO V. TRAVES
11 - Centro - Belo Horizonte - MG 30130-910
Tel: (31) 3251-7981 (31) 4311-4111
Fax: (31) 3251-4444

6. DO MÉRITO DO RECURSO:



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER JURÍDICO	Data: 09/02/2015 Folha: 17/20
--	---	--

Quanto ao mérito, temos a tecer as seguintes considerações quanto aos aspectos jurídicos levantados na peça recursal.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de reforma do prazo da Revalidação da LO, para que seja alterado de 04 (quatro) para 06 (seis) anos, tem-se que, como é sabido, os prazos de validade das licenças ambientais e suas revalidações são definidos no estado de Minas Gerais pela Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996.

Especificamente, quanto às revalidações das licenças, o prazo das mesmas é estabelecido no art. 1º c/c § 1º, da mencionada Deliberação Normativa, que dispõe:

“§ 1º - Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.”

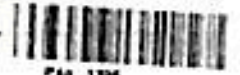
Assim, a aludida norma possui 02 (dois) objetivos bem claros e distintos, quais sejam:


1º) Beneficiar os empreendimentos que não sofreram qualquer tipo de penalidade durante a vigência da licença, mediante o acréscimo de 02 (dois) anos ao prazo de validade da licença subsequente, até o limite máximo de 08 (oito) anos; e

2º) Reduzir em 02 (dois) anos o prazo de validade das licenças de empreendimentos que tenham incorrido em penalidade com decisão administrativa definitiva (transitado em julgado), até o limite mínimo de 04 (quatro) anos.

Outrossim, se o empreendedor não se enquadrar nos casos acima ele não sofrerá o decréscimo de 02 anos, mas também não será agraciado com o bônus de 02 anos em sua licença. Nesse sentido, é que o Diretor de Controle Processual da SUPRAM NM, por ocasião da realização da 111ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte, fez uma correção no parecer único para que o prazo da RevLO fosse de 04 (quatro) anos, tendo em vista que o empreendimento foi autuado durante o prazo da LO, cujo processo referente ao auto de infração ainda encontra-se em instrução, não devendo ser diminuído nem acrescido o prazo de 02 (dois) anos à RevLO:

“[...]Posteriormente, após ter realizado o controle processual e ter disponibilizado o parecer, o técnico nos informou de um auto de infração, cometida pela empresa. Que eles estão no prazo do decorrer da licença. Então ela não faz jus ao acréscimo de dois anos. E explica qual o entendimento do órgão com relação aos prazos, conforme deliberação normativa 17. Se a empresa não sofrer autuação alguma no decorrer da licença ela acresce dois anos de bônus. Se a empresa sofreu autuação e transitou em julgado diminui dois anos, respeitando o prazo mínimo de 4 e quando acresce respeita-se o prazo máximo de 8 anos. Se ela sofreu autuação se não transitada e julgada, não dá o bônus não acresce dois



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER JURÍDICO	Data: 09/02/2015 Folha: 18/20
---	---	--

anos, mas também diminui. Esse é o entendimento da maioria das SUPRAMS e que inclusive esse entendimento, já foi objeto inclusive de recurso, pela RIMA e CNR pronunciou-se da mesma forma. Sendo este entendimento que se tem com relação ao tema. Informa também que por ter sido feito parecer antes de ser entregue a autuação, mas como ele está no prazo da vigência da licença, sofrendo autuação, então retifica-se o controle processual e o prazo, ao invés de serem 6 anos, permanecerá com o prazo de 4 anos.[...] Ata da 111ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte

Verifica-se, portanto, que o empreendedor não foi penalizado. Por outro lado, não faz jus ao acréscimo, pois, nesse caso, o benefício de dois anos em sua licença não encontra amparo legal.

Mesmo que a penalidade ainda não tenha transitado em julgado, o entendimento que se tem da Deliberação Normativa COPAM nº 17 é que, nesse caso, o empreendimento não deve ser beneficiado com o acréscimo do prazo, muito menos, também, penalizado com a redução.

Cumprе salientar que esse entendimento foi corroborado pela CNR do COPAM por ocasião de julgamento de caso similar da RevLO da Rima Industrial S.A. - P.A. nº 00018/1979/019/2011 - na 71ª Reunião, realizada em 30 de outubro de 2013:

[...]7. Processo Administrativo para exame de Recurso da prorrogação do prazo da validade da Revalidação da Licença de Operação: 7.1 Rima Industrial S.A. - Metalurgia dos metais não ferrosos em ormas primárias, inclusive metais preciosos - Bocaiuva/MG - PA/Nº 0018/1979/019/2011 - classe 6. INDEFERIDO CONFORME PARECER ÚNICO.[...] Decisão 71ª Reunião da CNR do COPAM.


Nesse diapasão, entendemos pertinente a manutenção do prazo de 04 (quatro) anos estipulado na Revalidação da Licença de Operação nº 10158/2006/002/2011 julgado na 111ª RO URC COPAM Norte ocorrida e 11/11/2014.

Quanto ao pedido de exclusão da condicionante nº 33, não merece prosperar a alegação de excessividade da mesma.

Isso porque, a Lei 20.922/13 não estabeleceu um percentual fixo ou máximo para a constituição da Reserva Legal da propriedade, mas tão somente estabeleceu um percentual mínimo (20%) da área total do imóvel em que o proprietário deverá manter com cobertura vegetal nativa, constituindo a Reserva Legal da propriedade. Nesse sentido, dispõe o artigo 25 da referida Lei:

Art. 25. O proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.



 <p>INTEGRAD de Planejamento e Desenvolvimento Ambiental</p>	<p align="center">SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p align="center">PARECER JURÍDICO</p>	<p>Data 09/02/2015 Folha: 19/20</p>
---	--	---

Dessa forma, por liberalidade do proprietário ou por imposição do órgão ambiental, no caso de condicionante para o licenciamento da atividade exercida na propriedade, como no presente caso, poderá ser estabelecido um percentual superior da propriedade para a constituição da Reserva Legal.

Cumpra mencionar que por meio da Licença Ambiental o órgão ambiental estabelece condicionantes de forma a minimizar os impactos ambientais causados pela atividade desenvolvida no local, desde que observada a lei e a proporcionalidade das condicionantes.

Nesse sentido, o artigo 1º da Resolução CONAMA 237 disciplina:

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Somente o órgão ambiental competente, por meio da devida análise técnica, é capaz de avaliar a viabilidade e as condições suficientes para o adequado funcionamento do empreendimento. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental servem justamente para reduzir os impactos ambientais negativos causados pelo exercício da atividade.

Assim, diferentemente do alegado na peça recursal, não houve arbitrariedade no estabelecimento da condicionante nº 33. A mesma foi imposta como forma de minimizar os impactos ambientais da atividade e garantir o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão, entendemos pertinente a manutenção da condicionante nº 33 estabelecida na RevLO 016/2014 - P.A. nº 10158/2006/002/2011 julgado na 111ª RO URC COPAM Norte.

Isto posto, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capítulo IV da norma mencionada e sua tempestividade, remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal, ao Secretário Executivo do COPAM para admissibilidade.

Não sendo reconsiderada a decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas o recurso deverá ser encaminhado para a Câmara Normativa Recursal - CNR como última instância julgadora.



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
PARECER JURÍDICO

Processo: 10158/2006/002/2011
Documento: 0013628/2015

Data: 09/02/2015
Folha: 01 de 01


Este é o parecer salvo melhor juízo baseado no recurso impetrado e demais documentos colacionados aos autos.

7. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Parecer conclusivo ao atendimento dos requisitos relativo ao recebimento do recurso administrativo e no mérito manutenção do prazo de 04 (quatro) anos e da condicionante nº 33 estipulados na Revalidação da Licença de Operação nº 10158/2006/002/2011 julgado na 111ª RO URC COPAM Norte ocorrida em 11/11/2014.

Favorável: (X) Não () Sim

8. DATA / RESPONSÁVEL

Data: 09 de fevereiro de 2015.	
Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM Yuri Rafael de Oliveira Trovão - OAB/MG 99.682	Assinatura(s) / Carimbo(s)
Gestor Ambiental Jurídico da SUPRAM/NM José Augusto de Carvalho Neto	Assinatura(s) / Carimbo(s) 



GÓVÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARCER ÚNICO
Número: 0979604/2014
04 Documento: 004930290018
1
P1 Pág. 1/08

ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0979604/2014 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 10158/2006/002/2011	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação		

EMPREENDEDOR: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	CNPJ: 07.358.761/0081-43
EMPREENDIMENTO: Fazenda Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro	CNPJ: 07.358.761/0081-43
MUNICÍPIO(S): Buritizeiro-MG / Santa Fé de Minas-MG	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y 16°59'49"S LONG/X 45°28'38"W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco **BACIA ESTADUAL:** Rio Paracatu

UPGRH: SF7: Bacia do rio Paracatu **SUB-BACIA:** Rio Paracatu

CÓDIGO: G-03-02-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Silvicultura	CLASSE 5
-----------------------------	--	--------------------

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: Marcelo Gomes da Silva Pereira Cássio Luiz Campos de Souza Carlos Roberto de Oliveira Ferreira	REGISTRO: 04.0.0000133911 04.0.0000094158 02.0.0000010911
RELATÓRIO DE VISTORIA: S85/2013	DATA: 03/10/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental (Gestora)	1302105-0	
Ana Carolina Silva Manta – Gestora Ambiental	1366739-9	
Cintia Sorandra Oliveira Mendes – Gestora Ambiental	1224757-3	
José Aparecido Alves Barbosa – Analista Ambiental	1147708-0	
De acordo: Claudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0449172-6	



1. INTRODUÇÃO

A Gerdau Aços Longos S.A., desenvolve a atividade de silvicultura no empreendimento Fazenda Porto Alegre, Biluca e Gameleira na zona rural de Buritizeiro-MG e Fazenda Bom Retiro, zona rural de Santa Fé de Minas-MG. O empreendimento iniciou suas atividades no ano de 2006 e foi regularizado ambientalmente com base nas recomendações descritas no Parecer Técnico do Instituto Estadual de Florestas-IEF nº. 041433/2007 do Processo Administrativo nº 10158/2006/001/2006, instruído com Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, obtendo Licença de Operação Corretiva - Certificado de LO nº 029 de 03/08/2007.

O processo de Revalidação de Licença de Operação foi formalizado em 01/08/2011, Processo Administrativo nº 10158/2006/002/2011, sendo este julgado na 111ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas sob o Parecer Único 0979604/20 4 de 30/09/2014. A Licença – Certificado RevLO Nº 016/2014 – foi concedida em 11/11/2008 com a validade de 04 anos e aprovação de 34 condicionantes.

2. DISCUSSÃO

Em 12/12/2014 foi protocolado na SUPRAM NM – Protocolo R0353815/2014 –, recurso contra decisão proferida pela 111ª RO COPAM URC NM, no que tange ao prazo de validade da licença e à condicionante nº 33 da RevLO Nº 016/2014.

O parecer da SUPRAM NM quanto à validade da licença encontra-se no Parecer Jurídico 11/2015 DRCP SUPRAM NM de 09/02/2015.

A condicionante nº 33 da RevLO foi proposta pelo COPAM e aprovada com a seguinte redação:

As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S

[Handwritten signature]



16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a colheita do eucalipto. Prazo: Vigência da LO.

Cabe ressalva que esses talhões têm seu recuo e execução de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF determinados nas condicionantes nº 19, 20 e 21 da RevLO nº 016/2014, à saber:

Condicionante nº 19:

O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita.

Condicionante nº 20:

O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita.

Condicionante nº 21:

O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas do Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59",

Supram
[Handwritten signature]



*com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita.*

A análise do cumprimento dessas condicionantes encontra-se no item 3 (Do Cumprimento das Demais Condicionantes e Programas de Automonitoramento) deste parecer e encontram-se com prazo vigente para cumprimento.

2.1. Justificativa do Empreendedor

A Gerdau Aços Longos S/A solicita em seu recurso

"Reconhecer a excessividade da condicionante nº 33 da RevLO nº 016/2014 e por consequência excluí-la do rol de condicionantes vinculadas ao PA COPAM nº 10158/2006/002/2011..."

Pautados no argumento que,

"o empreendimento em questão já possui área de reserva legal averbada, ocupando uma área total de 5.439,162 ha, correspondentes a aproximadamente 22% da propriedade, ou seja, mais que o limite estabelecido pela legislação vigente".

2.2. Parecer da SUPRAM NM

As áreas dos talhões a serem recuperadas são limitrofes às áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente-APP de vereda ou de cursos d'água, a citar o Córrego Tira Barro e Rio Paracatu.



O empreendimento em questão – perímetro de 130.733,17m – apresenta uso e ocupação do solo, segundo levantamento topográfico apresentado para a análise durante processo de RevLO, datado de 29/08/2014, sob responsabilidade técnica de Arthur Wilson Barbosa - Técnico em Agrimensura CREA 3.310/TD-MG conforme abaixo:

Quadro de Áreas		
Discriminação	Área (ha)	%
APP	2.003,0569	7,9125
Benefitorias	50,3051	0,1987
Campo	42,1028	0,1663
Cerrado	813,3353	3,2129
Cerrado denso	675,6632	2,6690
Cerrado em regeneração	498,5926	1,9696
Cerrado ralo	85,7993	0,3369
Corredor ecológico	264,3180	1,0441
Empréstimo	3,2205	0,0127
Estrada	554,4235	2,1901
Eucalipto	12.268,4760	48,4633
Inaproveitável	77,9958	0,3081
Mata ciliar	478,5346	1,8903
Rede elétrica	70,3629	0,2779
Represa	25,5436	0,1009
Reserva legal averbada	5.439,1652	21,4860
Reserva legal averbada – APP	305,6348	1,2074
Reserva legal – Proposta compensação I	791,8833	3,1281
Reserva legal – Proposta compensação I - APP	1,9867	0,0078
Reserva legal – Proposta compensação II	109,9340	0,4343
Várzea	754,6602	2,9811
TOTAL	25.314,9943	100,0000

Copiado do Parecer Único nº 0979604/2014 SUPRAM NM Pág. 05/31

Cabe esclarecer que a Reserva Legal do empreendimento em questão é dívida em glebas e encontra-se averbada em cartório, dividida nas quatro matrículas de cada fazenda – Porto Alegre, Biluca, Gameleira, e Bom Retiro, ocupando área total de

Handwritten signature and initials



5.439,162ha, que representa 21,4860% da soma das propriedades excetuando-se as Áreas de Preservação Permanente que corresponde a 1,2074% do total – segundo levantamento topográfico supracitado.

Na Fazenda Porto Alegre, registrada na matrícula nº 20.421, com área total de 7.749,0864ha está gravada como reserva legal – Averbação 04 da matrícula 20.421, data: 22/01/2007 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 23 de novembro de 2006 um total de 1.550,20ha, dividida em duas glebas. A gleba 01 possui 1.448,09ha e a gleba 02 uma área total de 62,11ha, sendo elas vizinhas e interligadas por meio de corredores de vegetação.

A Fazenda Biluca, registrada na matrícula nº 20.428, com área total de 6.546,3002ha apresenta como reserva legal – Averbação 01 da matrícula 20.428, data: 07/07/2006 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 25 de março de 1982 uma área total de 1.360,00ha.

Na Fazenda Gameleira, registrada na matrícula nº 20.430, com área total de 6.364,5645ha está gravada como reserva legal – Averbação 01 da matrícula 20.430, data: 10/07/2006 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 19 de novembro de 2001 uma área total 1.320,60ha.

Por fim, na Fazenda Bom Retiro, registrada na matrícula nº 3.098, com área total de 4.894,4644ha está gravada como reserva legal – Averbação 02 na matrícula de origem nº 378, data: 05/06/2000 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta uma área total de 1.514,00ha.

A maior parte da reserva legal das propriedades está integrada com áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa, contíguas a tais, ou interligadas por corredores ecológicos e no geral, apresentam um bom estado de conservação e formam cobertura vegetal madura, com níveis médios e avançados de regeneração natural. Entretanto, em alguns pontos das áreas locadas como reserva legal, durante vistoria para o processo de revalidação da Licença de Operação, verificou-se a presença de animais domésticos, resquícios de pastagens e

Handwritten signature and initials



cochos, fato justificado pelo empreendedor como sendo de terceiros, vizinhos às propriedades. Essas áreas de reserva onde ocorre intervenção serão recuperadas/reconstituídas conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e cronograma de execução apresentado pelo empreendedor, o que está condicionado na RevLO nº 016/2014.

Cabe mencionar que de acordo com a Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 em seu Art. 3º, inciso III define como função da Reserva Legal

**... assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*;*

E que em seu Art. 12, inciso II, define que

**Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:*

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

*II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).**

Entende-se que há na lei uma determinação de área mínima para reserva legal e não um máximo. Logo a incorporação de novas áreas à Reserva Legal pode ser feita com a finalidade de ganho ambiental, principalmente quando essas áreas a serem incorporadas são interligadas a APPs e RLs, promovendo a conectividades entre as áreas protegidas, caso do empreendimento em questão.



É importante esclarecer que durante vistoria técnica, verificou-se a presença de eucalipto próximo às margens dos rios e de veredas. Em função disso, O COPAM incluiu novas condicionantes relativas ao recuo destes talhões e a incorporação dessas áreas a serem recuperadas à Reserva Legal do empreendimento após a colheita do eucalipto no período de vigência da REV LO nº016/2014.

No que concerne aos aspectos biológicos, as comunidades podem ser preservadas através do estabelecimento de áreas protegidas, implementação de medidas de conservação fora das áreas protegidas e restauração das comunidades biológicas em habitats degradados. O estabelecimento de áreas protegidas requer um planejamento adequado que leve em consideração, sobretudo o valor da conservação da área e deste modo não seja representado por um espaço qualquer ou "que ninguém quis". Deste modo, em áreas de proteção ambiental parâmetros como tamanho, forma, isolamento e proximidade de recursos como a água devem ser levados em consideração.

Um sistema que envolve área de preservação permanente (APP) e reserva legal contíguas ou interligadas por corredores ecológicos minimiza os diversos impactos gerados nas populações naturais advindos da modificação do habitat do entorno. Isso porque permitem que plantas e animais se dispersem de uma área para outra, facilitando o fluxo de genes e a colonização ou ainda possibilitando a migração sazonal de animais na busca de alimentos. Corredores ecológicos ao longo de cursos de água são habitats de importância biológica por si só, uma vez que a própria permanência do curso d'água é estritamente dependente da mata ciliar, bem como toda a biota que utiliza deste recurso hídrico para sobreviver.

As áreas previstas para recuperação, (cita-se: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro) se mantidas devidamente protegidas, interligadas entre si ou com outras áreas protegidas como as reservas legais e APPs, contribuirá para o não comprometimento dos recursos biológicos das comunidades de organismos e/ou mesmo da sobrevivência das espécies ali existentes, resultando em um significativo ganho ambiental e manutenção da biodiversidade local.

Handwritten signature and initials



Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM após análise da solicitação do empreendedor, sugere o **indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 33** contida no Parecer Único n.º 0979604/2014.

3. DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS CONDICIONANTES E PROGRAMAS DE AUTOMONITORAMENTO

Em análise ao cumprimento de condicionantes verificou-se o descumprimento de condicionantes aprovadas para a RevLO, especificamente, a condicionante n.º 10 foi cumprida fora do prazo a n.º 16 foi cumprida parcialmente e a n.º 30 não foi cumprida. Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração N.º 46320/2015 de 14/04/2015 para o empreendimento. As demais condicionantes e programas de automonitoramento descritas no Parecer Único n.º 0979604/2014 estão sendo cumpridas de acordo com os prazos estabelecidos e/ou ainda estão no prazo para cumprimento.

3.1. Análise detalhada do cumprimento de condicionantes

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO	STATUS
01	Cercar todas as áreas de preservação – Reserva Legal e Áreas Preservação Permanente – limitantes com outras propriedades, de modo a coibir a entrada de pessoas e animais domésticos, apresentando relatório com mapeamento das áreas cercadas e registro fotográfico.	180 dias	Prazo vigente para cumprimento
02	Executar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF nas áreas de intervenção da Reserva Legal segundo cronograma de execução apresentado. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento

[Handwritten signature]



03	Recuar talhões de eucaliptos que ocupam áreas de preservação permanente com plantio de espécies nativas no entorno da atividade de silvicultura e executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF seguindo cronograma de execução apresentado. Apresentar relatórios de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
04	Comprovar por meio de relatório fotográfico a retirada de todas as residências das Áreas de Preservação Permanente como proposto nas informações complementares. Apresentar junto ao relatório fotográfico o comprovante da destinação final do resíduo da demolição.	180 dias	Prazo vigente para cumprimento
05	Recuperar área de cascalheira localizada em vereda na Fazenda Porto Alegre de acordo com Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD apresentado, seguindo seu cronograma de execução. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
06	Apresentar cronograma de execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, a ser aprovado pela SUPRAN NM, para as áreas com processos erosivos conforme proposto no Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental-RADA.	30 dias	Condicionante cumprida
07	Executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD para as áreas com processos erosivos de acordo com cronograma de execução de execução a ser aprovado pela	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento

[Handwritten signature]



	SUPRAN NM. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.		
08	Manter o monitoramento da qualidade dos solos e da água dos cursos d'água e barramentos. Apresentar ao órgão ambiental relatórios de acompanhamento semestrais com coordenadas dos pontos de coleta seguido das análises laboratoriais.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
09	Manutenção dos aceiros e sistema de drenagem pluvial como proposto no Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental – RADA, apresentando relatório anual com registro fotográfico.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
10	Dar destinação ao material diverso disposto no quintal de moradia da fazenda Porto Alegre (sucata metálica, pneus, outros) apresentando comprovantes da destinação.	90 dias	Condicionante cumprida fora do prazo
11	Executar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Classe I e comprovar a destinação final em empresa licenciada. Apresentar relatório anual.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
12	Executar programa de prevenção e combate a incêndios.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
13	Executar Programa de Educação Ambiental com relatório anual de execução e registro fotográfico. Realizar ainda dentro do PEA, ações de educação ambiental que promovam a conscientização de funcionários e vizinhos às propriedades a respeito das restrições em	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento

Handwritten signature and initials



	áreas de preservação permanente e reservas legais.		
14	Realizar monitoramento no período seco e chuvoso da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região. Apresentar relatório anual com registro fotográfico.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
15	Utilizar agroquímicos cadastrados no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. As receitas agrônomicas, notas fiscais e comprovantes de devolução das embalagens devem ser apresentadas anualmente.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
16	Apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da Fazenda Porto Alegre com nº do Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel.	60 dias	Condicionante cumprida parcialmente
17	Apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da Fazenda Bom Retiro com croqui da propriedade.	60 dias	Condicionante cumprida
18	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
19	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a	60 (sessenta) dias após a primeira colheita	Prazo vigente para cumprimento

[Handwritten signature]



	recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.		
20	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 (sessenta) dias após a primeira colheita	Prazo vigente para cumprimento
21	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas do Talhão s/nº, de coordenadas S 16º53'52" e W 45º22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 (sessenta) dias após a primeira colheita	Prazo vigente para cumprimento

[Handwritten signature]



22	<p>Realizar monitoramento individualizado, sistemático e detalhado nas áreas seguintes áreas elencadas: Fazenda Porto Alegre: Talhões 65, 66 e 67; Fazenda Gameleira: Talhões 41, 42 e 43; Fazenda Biluca: Talhões 74 e 76; e Fazenda Bom Retiro: Áreas marginais ao córrego da Areia, no período seco e chuvoso, da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna, segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região. Apresentar relatório anual com registro fotográfico.</p>	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
23	<p>O empreendedor deverá realizar o monitoramento sistemático da qualidade das águas superficiais existentes no empreendimento, compreendidos pelos barramentos, veredas, lagoas e rios. A coleta, análise e relatório de resultados deverá contemplar os parâmetros físico-químicos regulares, semestralmente. A coleta de amostras de água deve priorizar os seguintes locais: Lagoas marginais do Rio Paracatu localizadas na Fazenda Gameleira; Rio Paracatu, à jusante de áreas de plantio de eucalipto nas Fazendas Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro.</p>	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
24	<p>O empreendedor deverá realizar o monitoramento das árvores nativas isoladas em talhões de eucalipto, de forma a se buscar informações sobre a identificação de espécies, estado de conservação, fenologia, grau de senescência e outras. O empreendedor deverá</p>	Durante a vigência da LO	Prazo vigente para cumprimento

Handwritten signature and initials



	também adotar medidas para o cultivo de eucalipto em consonância com o raio de proteção das árvores nativas, com apresentação de relatórios anuais.		
25	O empreendedor deverá promover a recuperação de áreas degradadas no empreendimento, incluindo os focos erosivos existentes em estradas, carreadores, aceiros, cascalheiras, pontes e outras travessias em corpos d'água, por meio da aplicação de práticas de conservação do solo e água e instalação de estruturas físicas para a redução e contenção de sedimentos. As ações deverão ser detalhadas em projetos específicos a serem apresentados à SUPRAM para aprovação no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da obtenção da RevLO, observando-se rigorosamente o cronograma de execução e contemplando obrigatória e inicialmente os seguintes locais: Local próximo ao ponto de coordenada 16° 57' 27,4" S / 45° 21' 32,6" W – foco erosivo situado próximo ao Talhão 58 da Fazenda Porto Alegre; Local próximo ao ponto de coordenada 16° 50' 51,02" S / 45° 15' 54,55" W – áreas próximas aos Talhões 55, 56 e 57 da Fazenda Gameleira, onde existe estrada com focos erosivos em direção a vereda; Locais de extração de cascalho passíveis ou não de regularização por AAF.	150 (cento e cinquenta) dias a contar da obtenção da RevLO	Prazo da condicionante prorrogado por mais 60 dias a contar da data do recebimento do OF. Nº. 628/2015 SUPRAMNM/DT de 14 de Maio de 2015.
26	O empreendedor deverá realizar a arborização do núcleo urbano da sede da Fazenda Porto Alegre, priorizando o uso de espécies nativas e	60 (sessenta) dias a contar da obtenção da	Condicionante cumprida



	frutíferas da região, de forma a melhorar as condições ambientais locais, apresentando o Projeto Paisagístico à SUPRAM para aprovação no prazo de 60 (sessenta) dias e observando rigorosamente o cronograma de execução.	RevLO	
27	O empreendedor deverá realizar ações visando o impedimento de entrada e movimentação de animais domésticos de médio e grande portes (bovinos, equinos, muares, asininos, caprinos, ovinos) em áreas do empreendimento, de forma a se evitar a degradação de áreas protegidas como APPs e RL.	Durante toda a vigência da LO	Prazo vigente para cumprimento
28	Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Ambiental de Florestas – IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual nº 45.629/2011.	60 (sessenta) dias	Condicionante cumprida
29	Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) e inventário florestal da produção proveniente do empreendimento.	Até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior	Condicionante cumprida
30	Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso	Até 31 de janeiro de cada	Condicionante não cumprida

Handwritten signature and initials



	utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), inventário florestal e respectivo mapa de uso do solo indicando a localização das áreas/talhões explorados provenientes de outras propriedades. Comprovar também a regularidade ambiental de todas as propriedades eventualmente fornecedoras de madeira para a planta de carbonização objeto deste licenciamento.	ano, referindo-se o relatório ao ano anterior	
31	Não produzir na planta de carbonização objeto deste licenciamento ambiental, em hipótese alguma, carvão vegetal oriundo de floresta/vegetação nativa.	Durante a vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
32	Realizar o monitoramento individualizado, sistemático e detalhado da fauna e da flora de todos os corredores ecológicos do empreendimento, no período seco e chuvoso. Apresentar relatório anual com registro fotográfica.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
33	As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16º53'52" e W 45º22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a	Vigência da LO	Solicitação de exclusão (Prazo vigente para cumprimento)

Assinatura



	colheita do eucalipto.		
34	Obter Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF para as cascalheiras com processo ativo no DNPM,	Antes da extração	Prazo vigente para cumprimento

3.2. Análise do cumprimento dos Programas de Automonitoramento

Quanto aos programas de automonitoramento descritos no Anexo II do PU N° 0979604/2014 da RevLO n° 016/2014 - Fazendas Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro segue análise:

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes sanitários.	pH, temperatura, vazão média, sólido em suspensão, sólido dissolvidos, óleos e graxas, detergentes, DBO, DCO.	Trimestral

Relatórios: Enviar semestralmente a Supram-Norte de Minas os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Status: O prazo para envios dos relatórios encontra-se vigente.

2. Resíduos Sólidos

Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	End. completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social		End. completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1- Reutilização



- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Enviar anualmente a Supram-Norte de Minas, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Status: O prazo para envios dos relatórios encontra-se vigente.

4. CONCLUSÃO

Considerando que as áreas dos talhões a serem recuperadas são limítrofes à Reserva Legal e à Área de Preservação Permanente-APP de vereda e/ou de cursos d'água, a citar o Córrego Tira Barro e Rio Paracatu;

Considerando que em vistoria técnica verificou-se a presença de eucalipto próximo às margens de cursos d'água e de veredas;

Considerando que de acordo com a Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 em seu Art. 3º, inciso III define como função da Reserva Legal

"... assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa";

E que em seu Art. 12, inciso II, define que

Handwritten signature and initials



"Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)."

Entende-se que há na lei uma determinação de área mínima para reserva legal e não um máximo. Logo a incorporação de novas áreas à Reserva Legal pode ser feita em com a finalidade de ganho ambiental, principalmente quando essas áreas a serem incorporadas são interligadas a APPs e RLs, caso do empreendimento em questão;

Considerando que a adição destas áreas ao cômputo da Reserva Legal criará um ambiente de conectividade entre as áreas protegidas;

Considerando que no que concerne aos aspectos biológicos, as comunidades podem ser preservadas através do estabelecimento de áreas protegidas, implementação de medidas de conservação fora das áreas protegidas e restauração das comunidades biológicas em habitats degradados;

Considerando que um sistema que envolve área de proteção permanente (APP) e reserva legal contíguas e/ou interligadas por corredores ecológicos minimiza os diversos impactos gerados nas populações naturais advindos da modificação do habitat do entorno;

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM, com base nas discussões acima, sugere o **indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 33**, descrita no Parecer Único n.º 0979604/2014 que faz parte do certificado de Renovação de Licença Ambiental – RevLO n.º 016/2014 – , do empreendimento Fazenda Porto Alegre, Biluca,



Gameleira e Bom Retiro, sob Processo Administrativo Copam n.º
10158/2006/002/2011, para a atividade de Silvicultura.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela
Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas.



DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Unidade Regional Colegiada (URC) do Norte de Minas

115ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em MONTES CLAROS/MG – 09/06/2015

EMPRESA 11.1 Gerdau Aços Longos S.A.

PROCESSO: PA/Nº 10158/2006/002/2011

LICENÇA: () PRÉVIA () INSTALAÇÃO () OPERAÇÃO (x) REVALIDAÇÃO DE LO
() CORRETIVA () OPERAÇÃO P/ PESQUISA MINERAL () AMPLIAÇÃO

- () CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: _____
- () CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES, VALIDADE: _____
- () REFERENDADA
- () INDEFERIDA
- () FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE _____ DIAS,
SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
- () BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- () RETIRADO DE PAUTA
- () VISTA(S) CONSELHEIRO (AS): _____
- () MOÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE
- () ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS
- () ARQUIVAMENTO
- () SOBRESTADO
- () REVISÃO DE JULGAMENTO DA CÂMARA

- (x) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
 - () DEFERIDA (x) INDEFERIDA

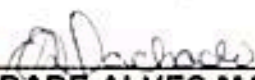
- () PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE
 - () DEFERIDA () INDEFERIDA

- () PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA – VALIDADE _____
 - () DEFERIDA () INDEFERIDA

- () EXAME DE RECURSO A URC
 - () DEFERIDO () INDEFERIDO

- () EXAME DE ADENDO A LICENÇA
 - () DEFERIDO () INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES: _____


ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO
Presidente Suplente da URC/COPAM Norte de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Supram Norte de Minas

545181/15
PUBLICAÇÕES NO MINAS
GERAIS
Processo 10164000600011
Documento 008781770011
Pag 1429

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DATA: 16/06/2015

PÁGINA: 28

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 115ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, realizada no dia 09/06/15, às 13:30h, no Auditório da AMAMS - Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene - Av. Major Alexandre Rodrigues, 416, Ibituruna, Montes Claros/MG, a saber: 4. Exame das Ata da 114ª RO de 12/05/2015. RETIRADA DE PAUTA. 5. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 5.1 Mineração Riacho dos Machados Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido, minerais metálicos, exceto minério de ferro, unidade de tratamento de minerais - UTM, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), barragem de contenção de rejeitos/resíduos, pilhas de rejeito/estéril e estradas para transporte de minério/estéril - Riacho dos Machados e Porteirinha/MG - PA/Nº 11961/2009/005/2013 DNPM 831.005/1982 Classe 6. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "Contemplar nos processos de mobilização e comunicação social a comunidade de Piranga, tendo em vista a ausência dos moradores dessa localidade nas discussões com a empresa. Prazo: Durante a vigência da LO"; "Promover reuniões mensais com as comunidades do entorno do empreendimento e outros interessados, durante a vigência da LO, encaminhando convites a população vizinha e aos representantes dos movimentos sociais dos municípios de Riacho dos Machados, Porteirinha, Nova Porteirinha e Janaúba. Prazo: Durante a vigência da LO"; "Instalar rede elétrica para funcionamento do poço tubular na comunidade de Piranga (PA - 23) e apoiar os responsáveis para sua regularização, arcando com os custos necessários. Prazo: 120 (cento e vinte) dias"; "Apresentar cronograma atual para recuperação de áreas degradadas no empreendimento, contemplando o entorno da barragem, estradas, taludes das cavas, pilhas de estéril e minério, dentre outras. O cronograma deverá ser implementado durante a operação do empreendimento. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a partir da concessão da LO"; "Implantar melhorias no sistema de sólidos e lançamento de efluentes a jusante da Barragem de Rejeitos, de forma mitigar os efeitos de erosão, assoreamento e aumento de turbidez do Córrego Olaria. Prazo 60 (sessenta) dias a partir da concessão da LO"; "Promover a remoção do material sólido (terroso) depositado e da vegetação instalada no interior da Barragem de Rejeitos, de forma a reduzir os efeitos da degradação da manta que recobre a barragem. Prazo: Durante a vigência da LO"; "Promover a captação de águas pluviais que escoam para a Barragem de Rejeitos, em seu entorno direto, de forma a evitar o carreamento de sólidos para o seu interior, inclusive com a possibilidade de utilização das águas captadas em atividades do empreendimento. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da LO"; "Promover estudos para mitigação de ruídos provocados por caminhões nas áreas da cava minerária, principalmente durante o período noturno, a exemplo de uso de sinais luminosos de marcha a ré e cortina arbórea. Prazo: 60 (sessenta) dias após a emissão da LO"; "Que, caso as rachaduras e trincas ocorrentes nas moradias do entorno da empresa mineradora sejam comprovadamente ocasionadas pela instalação e operação do empreendimento, a MRDM deverá promover, sob suas custas, todos os reparos necessários. A elaboração de laudo pericial para a constatação de danos e de suas respectivas causas deverá ser realizada por profissional habilitado de entidade/instituição idônea. Prazo: 120 (cento e vinte) dias após a comprovação por laudo pericial"; "Apresentar as atas de reuniões com as comunidade e seus respectivos

Av. José Correa Machado, S/N - Bairro Ibituruna - Montes Claros - MG

CEP: 35.400-000 - Tel: (38) 3224-7500 Fax: (38) 3224-7538

www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Supram Norte de Minas



registros (convites e registros fotográficos) nos últimos seis meses com a assinatura dos participantes. Prazo: 30 (trinta) dias”; “Custear a elaboração ou revisão (se existente) dos planos diretores dos Municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001, nas Resoluções nº 25 e 34 do Conselho das cidades e no Termo de Referência da SEDRU. A comprovação do cumprimento da condicionante se dará mediante apresentação de declaração da SEDRU de que a proposta final do texto dos planos diretores elaborada pelo empreendedor e entregue ao chefe do Executivo dos Municípios foi feita em conformidade com o termo de referência. Prazo: 12 (doze) meses a partir do vencimento da última condicionante estabelecida”; “Realizar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas por árvore a ser abatida, cabendo aos responsáveis pela supressão do pequi o acompanhamento por profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas e o monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não desenvolverem, garantindo o acesso a comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas, o empreendimento deverá proceder o plantio de enriquecimento com o mínimo de 1.175 (Um mil, cento e setenta e cinco) mudas da espécie *Caryocar brasiliensis*. O plantio poderá incluí-las nas áreas destinadas à Reposição Florestal, na área proposta para execução do PTRF e demais locais indicadas pela EMATER e/ou Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA's de Riacho dos Machados e Porteirinha, respeitando os limites dos citados Municípios. (Redação original da condicionante nº 14, referente aos indivíduos abatidos anteriormente a publicação da Lei 20.308/2012). Prazo: Durante a vigência da LO”; “Proceder ao recolhimento de 100 Ufems (cento Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore, referente a supressão de 1.543 pés de pequi, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001. Prazo: 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação desta alteração”; “Incluir no monitoramento de fauna os grupos quirópteros e ictiofauna. Prazo: Durante vigência da LO”; “Apresentar projeto com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e cronograma de execução, com proposta de mitigação do carreamento de sedimentos da área do dique da barragem para o curso d'água Ribeirão. Prazo: 30 (trinta) dias”; “Executar projeto de mitigação do carreamento de sedimentos da área do dique da barragem para o curso d'água Ribeirão após aprovação da SUPRAM NM. Apresentar relatório com registro fotográfico. Prazo: 60 (sessenta) dias após aprovação”; “Instalar mais um aparelho Hi-vol na comunidade de Piranga afim de reforçar o monitoramento de material particulado na comunidade. Prazo: 30 (trinta) dias”; “Fazer monitoramento por 30 (trinta) dias consecutivos das vibrações ocorridas na comunidade de Piranga. Apresentar relatório a SUPRAM NM com informação para cada dia de análise da carga de explosivos e a cava em que foi realizada a queima dos mesmos. Prazo 30 (trinta) dias”. 6. Processo Administrativo para exame de Definição do Perímetro de Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas da Licença de Operação Corretiva: 6.1 Pedreira Aliança Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos de oficinas), estradas para transporte de minério/estéril e britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras - Janaúba/MG - PA/Nº 00138/1995/006/2014 DNPM 835.033/1995 - Classe 3. DEFERIDO. Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: “A obrigação do empreendedor proceder a execução do Plano de Monitoramento Espeleológico previsto nos estudos apresentados (CARSTE, março/2015), apresentando relatórios trimestrais a SUPRAM NM”; “Quanto ao sub-plano de gestão de vibrações previsto no referido Plano de Monitoramento Espeleológico, que conste também a obrigação do empreendedor de monitorar ruídos e vibrações interior das cavidades sempre que houver detonações e/ou desmonte de rochas no empreendimento, com a apresentação de relatórios trimestrais de monitoramento de ruídos, vibrações e alterações ou ampliações de impactos”; “A obrigação de suspender imediatamente as



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Supram Norte de Minas

Processo 10158/2006/002/2011
Documento 0015111/2015
Pag 1431

atividades, caso seja constatado qualquer tipo de dano as cavidades decorrentes da continuidade da operação do empreendimento". 7. Processo Administrativo para exame da Licença Prévia: 7.1 Linx Transportes Ltda. EPP - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos - Montes Claros/MG - PA/Nº 09355/2013/001/2014 - Classe 5. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS.** 8. Processo Administrativo para exame da Licença de Instalação Corretiva: 8.1 Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - SAA Integrado Mato e Catuti - Barragens de perenização - Mato Verde/MG - PA/Nº 30154/2012/001/2013 - Classe 3. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS.** Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "As intervenções florestais somente poderão ocorrer após apresentação do CAR definitivo"; "Apresentar o plano de segurança de barragem, conforme definido em lei. Prazo: Na formalização da LO"; "Solicitar manifestação do IEPHA - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico de MG sobre a necessidade de atendimento a Deliberação Normativa CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio Cultural nº 07/2014) e, se for o caso, apresentar o Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC). Prazo: Na formalização da LO"; "Apresentar laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a devida ART, demonstrando que a área proposta para compensação de mata seca tem as mesmas características ecológica da área a ser suprimida. Prazo: Antes da supressão". 9. Processos Administrativos para exame da Licença de Operação Corretiva: 9.1 INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de Montes Claros/Mário Ribeiro - Aeroportos - Montes Claros/MG - PA/Nº 00790/2003/002/2013 - Classe 6. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS.** Aprovada a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: "Exigir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. Prazo: 90 (noventa) dias". 10. Processos Administrativos para exame de Revalidação da Licença de Operação: 10.1 Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. - Incineração de resíduos - Montes Claros/MG - PA/Nº 14563/2007/004/2014 - Classe 3. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS.** 10.2 Ligas de Alumínio S.A. - LIASA - Produção de ligas metálicas (ferro ligas) - Pirapora/MG - PA/Nº 0050/1979/006/2014 - Classe 3. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS.** 10.3 Companhia Tecidos Santanense Ltda. - Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento - Montes Claros/MG - PA/Nº 00187/1989/010/2015 - Classe 6. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS.** Aprovada a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: "Regularizar a situação junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Prazo: 30 (trinta) dias". 11. Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionante da Revalidação da Licença de Operação: 11.1 Gerdau Aços Longos S.A./Fazenda Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro - Silvicultura - Buritizeiro e Santa Fé de Minas/MG - PA/Nº 10158/2006/002/2011 - Condicionante nº 33 - Classe 5. **INDEFERIDO.** (a) Nalton Sebastião Moreira da Cruz. Designado para responder pelo cargo de Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e para Presidente da URC Norte de Minas.